

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Manoel Junior)

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei busca conferir maior efetividade à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º Os processos administrativos e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos não ficarão sem movimentação por mais de trinta dias e deverão ser

concluídos em no máximo três anos, exceto, em ambos os casos, se houver omissão da própria parte ou interveniente interessada.

§ 3º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 5º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o fator tempo, no âmbito do Direito Processual, é constante e se reflete na edição de diversos diplomas legislativos que tentam minorar seus efeitos sobre a prestação jurisdicional, buscando aliar a celeridade à efetividade processual.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a razoável duração do processo passou a figurar no rol dos direitos e garantias fundamentais. Em 2001, a Lei nº 10.358 introduziu no Código de Processo Civil os artigos 1211-A, 1211-B e 1211-C, que tratam da prioridade de tramitação dos feitos em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 65 anos. O referido patamar etário foi reduzido para 60 anos com a edição do Estatuto do Idoso, em 2003, que tratou do tema no capítulo dedicado ao acesso à justiça.

Mas, não obstante o Estatuto do idoso, por seu art. 71, já preveja a prioridade na tramitação dos respectivos feitos, em âmbito administrativo e judicial, não é isso que ocorre, na prática.

A falta da efetiva prioridade prejudica essas pessoas, em detrimento dos mandamentos constitucionais que protegem o idoso e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

Daí a necessidade da fixação de prazos, consoante o novo § 2º que ora propomos para o art. 71.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB